



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108441-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada ANDRESSA PERALTA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1108441-15.2024.8.26.0100

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelada: Andressa Peralta Batista

Comarca: São Paulo - 26ª Vara Cível do Foro Central

Juiz prolator: Daniel Lucio da Silva Porto

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO DE REATIVAÇÃO DA CONTA DA AUTORA NA REDE SOCIAL INSTAGRAM – ALEGAÇÃO DA RÉ DE LEGITIMIDADE DA DESABILITAÇÃO DA CONTA, ANTE A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO DO SERVIÇO E DAS DIRETRIZES DA COMUNIDADE – CONDUTA VIOLADORA NÃO DEMONSTRADA – PROCEDÊNCIA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49549

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer movida por usuária da rede social *Instagram* para condenar a ré a restabelecer o acesso da conta *@blogueira_peralta* em referida plataforma à autora, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

A apelante sustenta, em síntese, a possibilidade de suspensão temporária da conta dos usuários do *Instagram* a fim de verificar eventual violação aos termos de uso do serviço, o que ocorreu no caso concreto, ante a constatação da prática de *bullying*. Diz que a desativação da conta da apelada é legítima, constituindo exercício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1108441-15.2024.8.26.0100

regular de direito.

Recurso regularmente processado, sem
contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consoante narrado na inicial, a autora teve sua conta no aplicativo *Instagram* unilateralmente desabilitada no dia 05/07/2024, sem qualquer justificativa, tolhendo-a do direito de se comunicar com seus seguidores.

A ré, por sua vez, afirma que a desativação se deu em virtude de violação aos termos de uso do serviço e às diretrizes da comunidade, aduzindo que teria constatado a prática de *bullying* no perfil da autora.

Contudo, a justificativa apresentada pela apelante não foi demonstrada, haja vista que ela não trouxe aos autos nem mesmo indícios mínimos do fato alegado, ônus que lhe incumbia, conforme estabelece o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Aliás, como bem constou da sentença, “*Incumbia à*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1108441-15.2024.8.26.0100

requerida apresentar prova das supostas publicações da autora com as referidas violações. Porém, não veio aos autos nenhum documento a comprovar que a autora tenha, de fato, violado alguma norma da plataforma” (fl. 133).

E, no presente recurso, a recorrente se limita a reproduzir os argumentos apresentados em defesa, deixando, novamente, de comprovar qualquer ato da recorrida praticado em seu perfil no *Instagram* que justificasse a suspensão/desabilitação da conta.

Nesse contexto, conclui-se que a desativação foi realizada de forma unilateral e arbitrária, não configurando, como alega a apelante, exercício regular de um direito, de modo que a procedência da ação há de ser mantida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência para R\$ 1.500,00.

ANDRADE NETO
Relator